



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083703-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que é agravante LAYANE RAFAELA LIBERATO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5802

Agravo de Instrumento nº 2083703-18.2025.8.26.0000

Comarca: AGUAÍ

Agravante: Layane Rafaela Liberato

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz(a): Dr.(a) ANDRE ACAYABA DE REZENDE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98 do CPC estabelece que a gratuidade da justiça é devida a quem comprovar insuficiência de recursos.

4. A presunção de pobreza é relativa, cabendo ao requerente comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais.

5. A agravante não demonstrou sua hipossuficiência econômica, optando por não trazer aos autos elementos suficientes para comprovação de que faz jus ao benefício pretendido.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso concreto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 44 (origem), que nos autos de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, indeferiu o pedido de justiça gratuita para a parte autora.

Irresignada, insurgem-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Aduz que possui rendimento inferior a dois salários-mínimos nacionais, exercendo a função de operadora de loja. Diz que a contratação do advogado foi realizada com cláusula ad exitum. Afirma que o ajuizamento da ação no Juizado Especial é uma opção da parte.

Recurso tempestivo.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

Em sede de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, foi indeferido o benefício da gratuidade para a parte autora, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue (fls. 44):

“Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos para afastar a presunção, em especial: a contratação de advogado particular, com domicílio profissional em município distante desta Comarca, dispensando a atuação da Defensoria, bem como verba salarial capaz de suportar as custas processuais que não são discrepantes com a capacidade financeira da

autora, em razão do valor da causa.

Não bastasse, verifica-se que a parte autora renunciou ao Juizado Especial Cível, medida facilitadora de acesso ao Judiciário que não exige o pagamento de custas processuais, para propor demanda no Juízo Comum, o que é mais um indicativo de que não faz jus à benesse em tela (TJ-SP - AI: 22980931420228260000 São Paulo, Relator: Sandra Galhardo Esteves, DJE21/04/2023).

Ante o exposto, indefiro a gratuidade pleiteada.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa a presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em verdade, o rol de documentos necessários para a concessão da gratuidade não é fixo ou definido, porém, faz-se necessário que a parte que pugna pelo benefício instrua o processo com documentos suficientes que permitam a análise de seus rendimentos.

De outra maneira, após ser intimada pelo Juízo a quo para juntar aos autos documentos a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica (fls. 31), a parte autora colacionou documentos que não permitem visualizar de que forma a parte provém sua subsistência e se possui outras fontes de renda além do recebimento de seu salário (fls. 41), uma vez que o extrato bancário de fls. 40 revela que a parte realiza transferências financeiras para outra conta de sua titularidade, cujo extrato não foi juntado aos autos.

Portanto, foi concedida oportunidade para a autora comprovar sua hipossuficiência e, esta, optou por não trazer aos autos elementos suficientes que comprovem que faz jus ao benefício, **motivo pelo qual incabível a concessão da benesse**, visto que a parte não permitiu a análise de sua real situação financeira, para comprovar suas alegações.

Assim, considerando que a autora não trouxe aos autos elementos comprobatórios suficientes que permitam a análise de sua renda, incabível a concessão do benefício, visto que a autora não propiciou meios para a análise de sua real situação financeira.

Diante disto, considerando, ainda, que os documentos determinados pelo Magistrado poderiam ter sido facilmente produzidos pelo agravante, tem-se que não está comprovado que a autora faz jus à concessão da assistência judicial gratuita.

Além disso, contratação de advogado particular e a renúncia ao uso do juizado especial cível, reforçam a conclusão pelo indeferimento da gratuidade.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais –

Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e indeferiu a gratuidade de justiça à autora – **Recurso da demandante – Enfrentamento do recurso, no tema relativo à justiça gratuita – Extrato ostentando recebimento de remessas mediante PIX, em um único dia, de valor significativo (R\$2.315,00), não justificado pela autora – Renúncia ao ajuizamento da ação em Juizado Especial – Contratação de advogado particular, sem comprovação de atuação pro bono ou ad exitum – Documentos insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira – Benefício indeferido –** Concessão de prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo a fim de que as demais questões devolvidas no recurso possam ser apreciadas, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA A FIM DE PROPICIAR À PARTE RECORRENTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1017149-80.2023.8.26.0003; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da parte apelante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento

do preparo, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora